



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. GLAUSTIN FOKUS)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional”, para tratar da pena de cassação da aposentadoria no caso em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.....

.....
§ 1º Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

§ 2º Se o responsável pelo ato de improbidade estiver aposentado, a aplicação da pena de perda da função pública será convertida em cassação da aposentadoria.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê, em diversas regras, instrumentos voltados a promover a probidade no âmbito da Administração Pública. No § 4º do art. 37 da Constituição, por exemplo, consta que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei.

Em observância ao comando constitucional elencado, o legislador produziu a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, definindo os atos de improbidade, as respectivas penalidades, etc. No art. 12 da Lei de Improbidade, o legislador especificou as penalidades passíveis de aplicação aos condenados por ato de improbidade, a exemplo da perda de função pública, que, dentre outras funções, impede que os agentes ímparobos continuem a receber qualquer espécie remuneratória do Estado brasileiro.

A imposição de tal penalidade ao agente ímparobo tem efeito retributivo, à medida que impõe uma sanção por ato ímparobo, e efeito pedagógico, à medida que desestimula outros agentes públicos de praticarem os mesmos atos ímparobos. Em realidade, a aplicação de tal penalidade contribui para melhoria da própria Administração Pública brasileira, potencializando a capacidade estatal de promover o bem para a sociedade brasileira.

Em muitas situações, porém, os agentes públicos, depois de praticarem atos ímparobos, acabam se aposentando. Nessas situações, existe forte entendimento de que, na hipótese de aposentadoria do agente ímparobo, a cassação da aposentadoria seria uma consequência lógica da perda de cargo público (por exemplo: AgInst no REsp 1628455/ES, MS 20.444/DF, AgRg no AREsp 826.114/RJ, etc.), ainda que não exista essa previsão expressa na Lei de Improbidade Administrativa.

O Poder Judiciário, contudo, ainda não consolidou, em definitivo, entendimento sobre a possibilidade de cassação de aposentadoria a agentes públicos condenados por ato de improbidade, o que, além de causar significativa insegurança jurídica, pode inviabilizar o alcance dos objetivos subjacentes à penalidade de perda da função pública, potencializando a impunidade de agentes ímparobos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em decorrência, diante da controvérsia relatada, o Congresso Nacional tem o dever de explicitar o real alcance da penalidade comentada, promovendo modificações no texto da Lei de Improbidade para evitar a impunidade em casos de cometimento de atos de improbidade. A Proposição propõe, então, a inclusão de mais um parágrafo ao art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, para determinar que, se o agente público estiver aposentado, a aplicação da pena de perda da função pública será convertida em cassação de aposentadoria.

A sociedade brasileira clama por medidas enérgicas no combate à corrupção, não mais aceitando brechas na legislação que facilitem a impunidade. Nesse contexto, esta Proposição consubstancia uma medida importante para refrear eventual impunidade no caso de cometimento de ato de improbidade, impossibilitando que agentes ímparobos que se aposentarem no curso de ações de improbidade deixem de receber as devidas penalidades.

Por todo o exposto, submeto esta Proposição para análise dos demais Parlamentares desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS
PSC/GO